



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10660.720627/2012-11
RESOLUÇÃO	2402-001.442 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUIGI SCIANNI ROMANO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência, para que a unidade preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução.

Assinado Digitalmente

Gregório Rechmann Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcelo Valverde Ferreira da Silva (substituto integral), Gregório Rechmann Junior, João Ricardo Fahrion Nüske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria e Rodrigo Duarte Firmino (presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 4ª Turma da DRJ/CTA, consubstanciada no Acórdão 06-53.365 (p. 236), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Na origem, trata-se de Auto de Infração (p. 03) com vistas a exigir débito do imposto de renda pessoa física em decorrência da constatação, pela fiscalização, da seguinte infração cometida pelo Contribuinte: omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada.

Cientificado do lançamento fiscal, o Contribuinte apresentou a sua competente defesa administrativa (p. 201), esgrimindo suas razões de defesa nos pontos abaixo destacados, conforme sinalizado pela DRJ:

Traça histórico da autuação enfatizando que, como o histórico das movimentações financeiras nos extratos bancários eram incompreensíveis, fez diversas solicitações ao HSBC e ao Sicob para obter descrições mais precisas, inclusive algumas por meio de cartas com aviso de recebimento, mas como não obteve qualquer resposta, solicitou que as instituições financeiras fossem intimadas a fornecer os documentos solicitados, como normalmente é efetuado para obtenção dos extratos bancários, mas a Fiscalização negou sua solicitação.

Insurge-se contra a negativa da Receita Federal em auxiliá-lo na obtenção de provas, afirmando que tal atitude não respeita os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Afirma haver impetrado “*ação cautelar de exibição de documentos com pedido de tutela antecipada, protocolada na Vara Única da Comarca de Passa Quatro/MG sob o nº 0003191-29.2012.8.13.0476*”, que estaria conclusa para despacho quando da apresentação da impugnação.

Suscita decadência do lançamento referentes aos créditos bancários anteriores a março de 2007, afirmando que o art. 42, §4º, da Lei nº 9.430, de 1996, determinou a apuração do IR incidente sobre depósitos sem origem justificada com utilização da tabela progressiva mensal e de maneira definitiva, não havendo, portanto, previsão para a tributação de tais valores no ajuste anual, bem como da compensação do imposto apurado mensalmente.

Aduz que a tributação mensal e definitiva dos rendimentos de origem não conhecida é lógica e racional, argumentando que a sua inclusão como rendimento tributável no ajuste implicaria tributação anual, que desrespeitaria a determinação legal para tributação mensal e definitiva. Em decorrência, o lançamento seria improcedente e nulo, por não ter respeitado o disposto no art. 42, § 4º, da Lei nº 9.430, de 1996, e o art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN). Ressalta ser “*impossível qualquer ajuste no sentido de “salvá-lo”, sob pena de indevida alteração nos critérios jurídicos do lançamento, vedado pelo artigo 146 do Código Tributário Nacional*”.

Admite que o julgamento administrativo de segunda instância tem incorrido no mesmo erro apontado em relação ao lançamento, transcrevendo duas ementas de julgamentos efetuados em 2006, alegando que uma admite a tributação no ajuste anual e que a outra nega.

Afirma que, se o §4º do art. 5 da Lei Complementar nº 105, de 2001, determina que *“a autoridade poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar”* para poder *“realizar fiscalização ou auditoria para adequada apuração dos fatos”* e, consequentemente, tributar *“a real e efetiva omissão de rendimentos ou receita encontrada e provada pela Receita Federal”*, não seria mais legalmente permitido *“tributar os depósitos bancários com base na presunção do artigo 42 da Lei nº 9.430/96”*, que teria sido revogado tacitamente.

Alega que *“a omissão de receitas tem que estar de acordo com os sinais exteriores de riqueza”* porque, em caso contrário, violaria o princípio da razoabilidade, uma vez que *“são diversas as possibilidades de valores movimentados nas contas correntes que não caracterizariam rendimentos tributáveis”*. Assim, o lançamento não poderia ser fundamentado *“apenas na impossibilidade de apresentar justificativas para uma gama de operações bancárias realizadas num prazo de até cinco anos, principalmente no caso de pessoa física que não tem obrigação de manter nenhum registro ou livro das mesmas”*.

Transcreve doutrina sobre presunção e prova indireta, para asseverar que não existe correlação direta entre depósitos e rendimentos omitidos e, por isso, seria inválida a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, citando ementas de acórdão administrativo de 2000, Súmula 182 do Tribunal Federal de Recursos e doutrina para corroborar sua alegação.

Discorre sobre os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, afirmando que foram violados porque não lhe terem sido *“concedidas informações suficientes para saber por que está sendo processado”*. Saliente que essa ausência de informações ensejou a medida judicial citada na impugnação e que, somente após receber a documentação solicitada, poderá exercer seu direito de defesa de forma plena e imaculada.

Cita o § 4º do art. 16 do Decreto 70. 235 de 1972 para justificar a apresentação de provas após o prazo de impugnação e solicita que o julgamento administrativo *“seja suspenso até que o processo judicial forneça os documentos solicitados ou, ao menos, 60 (sessenta) dias para que seja possível obter as provas”* necessárias para identificar a origem dos créditos bancários considerados como rendimentos omitidos.

Finaliza solicitando:

- * nulidade do lançamento por desrespeitar a forma de apuração prevista no art. 42, § 4º, da Lei nº 9.430, de 1996;
- * decadência da possibilidade de efetuar lançamento referente a créditos bancários anteriores a 10/03/2007;
- * improcedência do auto de infração porque seria inaplicável a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996;

* suspensão do julgamento administrativo até a conclusão do processo judicial no qual solicitou mais informações acerca dos depósitos efetuados em suas contas bancárias.

A DRJ julgou improcedente a impugnação, nos termos do susodito Acórdão nº 06-53.365 (p. 236), conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA.

Compete à autoridade administrativa de julgamento a análise da conformidade da atividade de lançamento com as normas vigentes, não podendo decidir pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de leis ou atos normativos validamente editados.

JURISPRUDÊNCIA. DOUTRINA. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais que não se enquadram dentre as hipóteses que vinculam a administração tributária somente se aplicam à questão em análise e vinculam as partes envolvidas naqueles litígios.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. FATO GERADOR. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL.

O fato gerador do IRPF, inclusive o relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário, portanto, é a partir desta data que deve ser contado o prazo decadencial de 5 anos.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. APURAÇÃO. PERIODICIDADE.

No lançamento de omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, os créditos bancários são discriminados mensalmente, mas, para efeito de tributação, o montante apurado é somado aos demais rendimentos percebidos no ano-calendário, submetendo-os à tributação anual.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracterizam omissão de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado dos termos da decisão de primeira instância, o Contribuinte interpôs o competente recurso voluntário (p. 252),

- recorrendo inicialmente sobre os fatos, informa que, em razão da ação cautelar de exibição de documentos com pedido de tutela antecipada, recebeu parcela substancial das informações referentes à identificação dos créditos bancários havidos em sua conta do banco HSBC, de maneira a comprovar suas origens e para que não sejam considerados na autuação;

- na sequência, em sede de preliminar, defende a perda do direito de o Fisco constituir os créditos anteriores a março de 2007, em face do transcurso do lustro decadencial, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN;

- no mérito, aduz que, em razão da ação cautelar de exibição de documentos movida em face do HSBC, *foi possível identificar a origem de créditos que compreendem R\$ 176.600,33 de um total de R\$ 178.730,33 em lançamentos questionados pelo Sr. Auditor Fiscal da Receita Federal na conta que o RECORRENTE mantém no HSBC*; na sequência, passa a detalhar / expor os créditos que, no seu entender, restariam comprovados;

- defende que **autuação realizada, com base no fato gerador anual, é nula de pleno direito**;

- sustenta que, *para que os depósitos bancários sejam considerados como renda se faz necessário que exista prova cabal dos sinais externo de riqueza, seja da pessoa física ou jurídica, de vez que apenas os depósitos não podem configurar "renda", uma vez que está intimamente ligado com os sinais externo de riqueza. Assim, se toma indispensável que a fiscalização verifique a existência de sinais exteriores de riqueza, para que assim conclua que os rendimentos da pessoa física ou a receita declarada pela pessoa jurídica são incompatíveis com os valores informados ao Fisco e a movimentação na sua conta corrente*;

- socorre-se, por fim, aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de lançamento fiscal com vistas a exigir crédito tributário referente ao IRPF em razão da constatação, pela fiscalização, da seguinte infração cometida pelo Contribuinte: omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada.

Em sua peça recursal, o Contribuinte, para o que interessa no momento, destaca que, em razão da ação cautelar de exibição de documentos com pedido de tutela antecipada, recebeu parcela substancial das informações referentes à identificação dos créditos bancários havidos em sua conta do banco HSBC, de maneira a comprovar suas origens e para que não sejam considerados na autuação. Confira-se:

(...)

Em decorrência da não-apresentação, à época, dos documentos que permitissem a comprovação da origem dos créditos selecionados frente ao auditor-fiscal, o mesmo autuou o **RECORRENTE** no valor de R\$ 160.553,13 (R\$ 74.364,58 de principal, R\$ 55.773,44 a título de multa de 75% e Juros de R\$ 30.415,11) e intimou-o a extinguir o crédito tributário por meio de pagamento ou impugná-lo no prazo de 30 dias, contados do recebimento do auto de infração.

Uma vez que à época o **RECORRENTE** possuía acesso apenas aos extratos com descrições em forma de códigos e números desconexos e que as instituições financeiras possuem em seus bancos de dados todas as informações sobre as movimentações financeiras de que o **RECORRENTE** necessita, o mesmo propôs uma **ação cautelar de exibição de documentos com pedido de tutela antecipada**, protocolada na Vara Única da Comarca de Passa Quatro/MG sob o n°. **0003191-29.2012.8.13.0476**, que se encontra para despacho do juiz desde 05/08/2014 (andamento processual anexo — doc. 02).

Ainda que o referido processo não tenha sido devidamente concluído até o presente momento, o **RECORRENTE** informa que recebeu parcela substancial das informações referentes à identificação dos créditos bancários havidos em sua conta do banco HSBC, de maneira a comprovar suas origens e para que não sejam considerados na autuação ora recorrida. Por serem provas novas obtidas por meio do processo movido em face de instituições financeiras, tais informações serão abordadas ao longo do presente recurso visando à demonstração da origem dos rendimentos apontados pelo Sr. Auditor Fiscal, o que exigiria sua desconsideração do valor autuado. Uma vez que esse documento foi recebido em via eletrônica, no formato Microsoft Excel (arquivo digital com extensão .xls), sua cópia integral será anexada ao presente processo em uma mídia digital (pendrive anexo).

Uma vez que o procedimento de fiscalização não obedece aos princípios da ampla defesa e do contraditório, e também que as novas provas em seu favor comprovam a origem da quase totalidade dos créditos identificados no banco HSBC, ao **RECORRENTE** não restou outra opção além de questionar o auto de infração administrativamente, para ter seus direitos plenamente exercidos.

(grifos e destaques originais)

Registre-se pela sua importância que, desde o curso do procedimento de fiscalização, o Contribuinte destacou que estava tentando obter informações perante as instituições financeiras, tendo noticiado, na impugnação apresentada, o ajuizamento da supra mencionada ação de exibição de documentos. É o que se infere, pois, dos excertos abaixo reproduzidos do Termo de Verificação Fiscal e da decisão de primeira instância:

Termo de Verificação Fiscal (TVF) (p. 05)

(...)

Por fim, chegou correspondência do contribuinte, postada no dia 05/03/2012 acompanhada de cópias de avisos de recebimentos que segundo o autuado seriam referentes a solicitações de documentos aos bancos, que lhe possibilitariam atender ao solicitado através da intimação fiscal, pois pediria informações acerca dos números de conta, nome e CPF de quem lhe teria enviado os recursos. Ainda segundo o autuado, os bancos estariam resistindo em fornecer tais documentos, e pede que este auditor intime os bancos, com o mesmo objetivo.

(...)

Acórdão 06-53.365 (p. 236)

O contribuinte afirma haver impetrado “*ação cautelar de exibição de documentos com pedido de tutela antecipada, protocolada na Vara Única da Comarca de Passa Quatro/MG sob o nº 0003191-29.2012.8.13.0476*”, solicitando que o julgamento administrativo “*seja suspenso até que o processo judicial forneça os documentos solicitados ou, ao menos, 60 (sessenta) dias para que seja possível obter as provas*” necessárias para identificar a origem dos créditos bancários considerados como rendimentos omitidos.

A petição de fls. 216 a 220 atesta que a referida ação foi impetrada contra os Bancos HSBC e Sicob. No extrato de andamento processual na primeira instância, fls. 232 a 234, consta que foi concedida medida liminar em 19/04/2012 e que a baixa definitiva se deu em 05/08/2014. O extrato do andamento processual na segunda instância comprova que o autuado obteve provimento parcial em acórdão publicado em 12/09/2013 – fl. 235.

Pois bem!

Em seu apelo recursal, no item denominado “1) Das novas provas obtidas em processo judicial em favor do Recorrente”, o Contribuinte destaca que, *após análise dos extratos bancários de sua conta mantida no HSBC, recebidos em mídia digital em decorrência do processo que o ora RECORRENTE move em face da referida instituição financeira e que contêm informações pormenorizadas de todos os valores movimentados em sua conta do HSBC de 2002 a 2013, foi possível identificar a origem de créditos que compreendem R\$ 176.600,33 de um total de R\$ 178.730,33 em lançamentos questionados pelo Sr. Auditor Fiscal da Receita Federal na conta que o RECORRENTE mantém no HSBC. Finalmente, destacamos que os valores cuja origem não foi*

localizada são provenientes de depósitos realizados em dinheiro, impossíveis de serem rastreados (grifei e destaquei).

Na sequência (página 08 do recurso voluntário), o Autuado passa a demonstrar *a origem dos créditos feitos na conta que o RECORRENTE mantinha no banco HSBC e que foram questionados pelo Sr. Auditor Fiscal, explicando-a de maneira pormenorizada.*

Analizando-se os referidos apontamentos, verifica-se que aqueles, em tese e a princípio, e sem que isso represente qualquer juízo de valor nesta oportunidade, podem repercutir no presente lançamento fiscal.

Neste contexto, à luz do princípio da verdade material, paradigma do processo administrativo fiscal, entendo ser imprescindível, no caso vertente, a conversão do presente julgamento em diligência para a Unidade de Origem para que a autoridade administrativa fiscal preste as seguintes informações:

(i) as informações / esclarecimentos prestados pelo Contribuinte em sede de recurso voluntário tem o condão de afastar, total ou parcialmente, a infração de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada, objeto do presente processo administrativo fiscal?

(i.i) caso julgue necessário, intimar o Contribuinte para prestar os devidos esclarecimentos adicionais julgados necessários.

(ii) elaborar, se for o caso, novo demonstrativo fiscal, segregando os valores que permanecem sem comprovação da origem, daqueles eventualmente comprovados por ocasião da realização da presente diligência fiscal;

(iii) elaborar Informação Fiscal conclusiva, descrevendo, de forma detalhada, os trabalhos realizados;

(iv) intimar o Contribuinte do resultado da diligência fiscal, para, querendo, apresentar competente manifestação, no prazo de 30 dias.

Após, retornar os autos para este Conselho para prosseguimento do julgamento do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Gregório Rechmann Junior